

NONO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS Nº 012/98 STN/COAFI.

Processo nº 17944.000163/98-86.

NONO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 31 DE MARÇO DE 1998, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997; NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192, DE 24 DE AGOSTO DE 2001; NA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015; NO DECRETO Nº 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015; E NO DECRETO Nº 8.665, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016.

A UNIÃO, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 324, de 31 de março de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e o ESTADO DE SANTA CATARINA, doravante designado ESTADO, representado, neste ato, por seu Governador JOÃO RAIMUNDO COLOMBO, com a interveniência do BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de Agente Financeiro da União e de depositário das receitas do ESTADO, doravante designado AGENTE ou DEPOSITÁRIO, representado, neste ato, por seu mandatário legal ao final identificado.

**CONSIDERANDO QUE:**

I – o art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, estipulou que a UNIÃO adotará novos encargos nos contratos firmados com base

*[Assinatura]*  
Fernanda  
PGFN/CAF

*[Assinatura]*

na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001 (PROES), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II – A Lei Complementar nº 148, de 2014, em seu art. 3º, estipulou que a UNIÃO concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no inciso I, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa SELIC, desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período;

III – os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos incisos I e II deverão ser aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014;

IV – a Lei Complementar nº 148, de 2014, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 2016;

V – encontram-se consolidados no presente termo aditivo e respectivo Termo de Convalidação de Valores os saldos devedores do contrato celebrado ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192, de 2001 (PROES);

VI – o ESTADO firmou com o AGENTE o Termo de Convalidação de Valores em 25 de novembro de 2016, documento que integra este instrumento contratual, por meio do qual as partes declararam a certeza, a liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do Contrato aditado; e

VII – houve acordo de parcelamento em 24 meses dos valores relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 2016 em que o Estado, em virtude de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - STF, deixou de recolher à União, conforme Mandado de Segurança nº 34.023, de 7 de abril de 2016, provido pelo STF.

**RESOLVEM** celebrar o presente Termo Aditivo, nas seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente aditivo tem por objeto retificar e ratificar, na forma das Cláusulas abaixo, o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, Contrato nº 012/98 STN/COAFI, celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO em 31 de março de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, e da Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997, aditado em 30/07/1999 (2 vezes), 01/09/1999, 20/04/2000, 03/05/2000, 29/12/2000, 31/10/2001 e 20/01/2005.

  
Fernanda  
PGFN/CAF



**CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS** - As partes, de comum acordo, convencionam alterar o *caput* da Cláusula Décima-Quinta e o *caput* da Cláusula Décima-Sexta, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O ESTADO** se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso prévio ou notificação, a efetuar débitos na Conta nº 72.063-1, Agência nº 3582-3, no Banco do Brasil S.A., e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, no Banco do Brasil S.A., Conta Corrente nº 990.000-4, cidade de Florianópolis-SC, Agência nº 3582-3, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas."

**"CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - O ESTADO**, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 10.542, de 30 de setembro de 1997, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título pro solvendo, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea 'a', e II, da Constituição, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

**I** - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no **Banco do Brasil S.A.**, Agência nº 3582-3, cidade de Florianópolis-SC, Conta Corrente nº 72.354-1;

**II** – transferir os recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, Agência nº 3582-3, cidade de Florianópolis-SC, Conta Corrente nº 990.000-4; e

**III** - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no

*Banco do Brasil S.A., Agência nº 3582-3, cidade de Florianópolis-SC, Conta Corrente nº 283.160-0.”*

**CLÁUSULA TERCEIRA** - As partes, de comum acordo, convencionam incluir as cláusulas a seguir no Contrato ora aditado:

*“CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - o ESTADO, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R\$ 8.600.057.374,08 (oito bilhões, seiscentos milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), posicionado em 1º de julho de 2016, apurado na forma do TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE VALORES assinado pelas Partes, em 25 de novembro de 2016, anexado ao presente Contrato para todos os fins de direito.*

*PARÁGRAFO ÚNICO - O valor confessado no caput encontra-se assim constituído:*

*I – R\$ 8.355.492.063,31 (oito bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos), posição em 1º de julho de 2016, a serem pagos nos termos do Contrato ora aditado;*

*II – R\$ 244.565.310,77 (duzentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e sete centavos), posição em 1º de julho de 2016, correspondente a saldo exigível não passível de repactuação, nos termos da decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 34.023, de 7 de abril de 2016.”*

*“CLAÚSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - Sobre o saldo atualizado da dívida incidirão, a partir de 1º de janeiro de 2013, os seguintes encargos:*

*I - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo–IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo; e*

*II - juros calculados e debitados mensalmente à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)*

 Fernanda  
PGFN/CAF

*efetiva mensal para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outra forma de divulgação que vier a substituí-la.*

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para fins de aplicação da limitação referida no Parágrafo Primeiro, a partir de 1º de janeiro de 2013, serão comparadas mensalmente as variações acumuladas do IPCA acrescidas de juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, e a variação acumulada da taxa SELIC, mediante a seguinte metodologia:

$$CAM_t = \frac{\left[ \frac{\min(p_{t-2}, s_{t-2})}{\min(p_{t-3}, s_{t-3})} \right]^{\frac{4}{(1 + \frac{4}{1200})}} - 1}{1}$$

*onde:*

*CAM<sub>t</sub>: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, truncado na quarta casa decimal, e aplicado dessa forma a partir de fevereiro de 2013, divulgado mensalmente, em termos percentuais, pela Secretaria do Tesouro Nacional;*

*t: mês corrente;*

*p<sub>t-2</sub>: número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;*

*s<sub>t-2</sub>: número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;*

*p<sub>t-3</sub>: número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;*

*s<sub>t-3</sub>: número-índice resultante da variação mensal da taxa SELIC acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;*

*min<sub>(pt-2,st-2)</sub>: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;*

*min<sub>(pt-3,st-3)</sub>: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação.*

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O IPCA e a taxa SELIC estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A data-base para efeito de cálculo das prestações mensais permanece sendo o primeiro dia do mês correspondente e os encargos contratuais serão aplicados sobre os valores obtidos pro rata die até a data do vencimento.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Para o cálculo das prestações mensais de acordo com a Tabela Price, exigíveis a partir de fevereiro de 2013, será considerada a taxa de juros referida nesta Cláusula, e o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

$$AM_t = \sum_{n=1}^k \left\{ B_n \times \left[ (1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right] \right\}$$

$$SD_t = SD_{t-1} + AM_t$$

onde:

**AM<sub>t</sub>**: valor da atualização monetária do mês corrente;

**t**: mês corrente;

**n**: ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

**k**: número total de ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

**B<sub>n</sub>**: base para cálculo da atualização monetária, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

**CAM<sub>t</sub>**: coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

**SD<sub>t</sub>**: saldo devedor do mês corrente atualizado;

**SD<sub>t-1</sub>**: saldo devedor do mês anterior;

**D**: número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

  
Fernanda  
PGFN/CAF

**DCP:** número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base  $B_n$ .

**PARÁGRAFO SEXTO** - Para o cálculo da prestação exigível em janeiro de 2013 será considerado o valor do saldo na posição de 1º de janeiro de 2013, sobre a qual serão aplicados os novos encargos contratuais pro rata die até a data de vencimento da prestação.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - O valor dos juros remuneratórios exigíveis a partir de fevereiro de 2013 será apurado da seguinte forma:

$$J_t = \sum_{n=1}^k B_n \times \left[ (1 + CAM_t)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{4}{1200}\right)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right]$$

onde:

$J_t$ : valor dos juros remuneratórios do mês corrente;

$t$ : mês corrente;

$n$ : ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

$k$ : número total de ocorrências de  $B_n$  no mês corrente;

$B_n$ : base para cálculo dos juros, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

$CAM_t$ : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

$D$ : número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base;

**DCP:** número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base  $B_n$ .

**PARÁGRAFO OITAVO** - Para o cálculo da parcela de juros remuneratórios da prestação apurada em 1º de janeiro de 2013 será aplicada a metodologia indicada no parágrafo anterior, considerando-se, contudo, como base ( $B_n$ ) o valor do saldo devedor na posição de 1º de janeiro de 2013.

**PARÁGRAFO NONO** - Como resultado do disposto no caput, o saldo devedor do presente Contrato, posicionado em 1º de julho de 2016, é de **R\$ 8.600.057.374,08** (oito bilhões, seiscentos milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), em conformidade com os incisos VII e VIII do Termo de Convalidação de Valores, dos quais **R\$ 8.355.492.063,31** (oito bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, sessenta e três reais e trinta e um centavos) correspondem ao montante ora repactuado, e **R\$ 244.565.310,77** (duzentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e sete centavos) ao saldo exigível não passível de repactuação nos termos do Mandado de Segurança nº 34.023, cuja liminar foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal em 7 de abril de 2016, todos posicionados em 1º de julho de 2016.”

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA** - Em consequência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 148, de 2014, e regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 2015, alterado pelo Decreto nº 8.665, de 2016, o agente financeiro fará jus à remuneração conforme a seguir:

I - Taxa de Recálculo e Aditamento – pagamento do valor de **R\$ 1.141.601,51** (um milhão, cento e quarenta e um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e um centavos), a título de taxa de recálculo e aditamento do contrato, a ser paga em parcela única, no ato da formalização do presente termo.

II - Comissão de Administração – fica mantido o pagamento de comissão de administração ao agente financeiro, nas condições originalmente pactuadas, pelos serviços de acompanhamento e controle do contrato de refinanciamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para efeito de cálculo da Comissão de Administração prevista no inciso II do caput desta Cláusula, as parcelas do saldo devedor a que se referem os incisos I a IV da Cláusula Décima-Terceira do Contrato serão reajustadas mensalmente nas mesmas condições de atualização do saldo devedor estabelecidas na Cláusula Trigésima-Quinta.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A Comissão de Administração do agente financeiro será apurada na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a partir da data de eficácia deste instrumento, observada a data base do mês de referência. São devidos os valores da remuneração do agente financeiro, apurados e contabilizados até a data de eficácia deste instrumento.”

 spp  
Fernanda  
PGFN/CAF

Fl. 9 do NONO TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS N° 012/98 STN/COAFI.

Processo nº 17944.000163/98-86.

**CLÁUSULA QUARTA** - Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

**CLÁUSULA QUINTA** - O AGENTE providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, às expensas do ESTADO.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em três vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 28 de Abril de 2017.

*Ganem*

UNIÃO

Fernanda Ribeiro Ganem Laeber  
Procuradora da Fazenda Nacional

ESTADO

AGENTE ou DEPOSITÁRIO  
Banco do Brasil S.A.

João Pinto Rabelo Júnior  
Diretor

*JPR*  
Fernanda  
PGFN/CAF